

**LEANDRO PEREIRA XAVIER**

**JUSTIÇA RESTAURATIVA: UMA ALTERNATIVA PARA  
RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO**

**Andradina- SP**

**2024**

**LEANDRO PEREIRA XAVIER**

**JUSTIÇA RESTAURATIVA: UMA ALTERNATIVA PARA RESOLUÇÃO  
DE CONFLITOS NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a  
Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB,  
como requisito para a obtenção do título de  
bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Me. Laura de Cássia Ribeiro  
Lima Adamo

Andradina- SP

2024

LEANDRO PEREIRA XAVIER

**JUSTIÇA RESTAURATIVA: UMA ALTERNATIVA PARA RESOLUÇÃO  
DE CONFLITOS NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora como requisito parcial para obtenção do Bacharelado em Direito nas Faculdades Integradas Rui Barbosa-FIRB. Defendido e aprovado em 24 de junho de 2024, pela banca examinadora constituída por:

Prof.<sup>a</sup> Mestre. Laura de Cássia Ribeiro Lima Adamo (Orientadora)  
Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB

Assinatura: 

Prof.<sup>o</sup> Mestre Antonio Ricardo Chiquito  
Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB

Assinatura: 

Prof.<sup>a</sup> Mestre Larissa Satie Fuzishima Komuro  
Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB

Assinatura: 

NOTA: 9,5 (nove e cinco)      () Aprovado    ( ) Reprovado

Andradina, 24 de junho de 2024.

À minha família, com carinho.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus por me dar saúde, disposição e iluminar minha mente durante a realização deste trabalho.

A minha esposa e filho pelo apoio e compreensão quanto a minha ausência enquanto eu estava me dedicando a realização deste trabalho.

A Prof. Mestre Laura de Cássia Ribeiro Lima Adamo, por além de ter sido minha orientadora de forma profissional e competente, teve papel fundamental para que eu pudesse estar aqui nesse momento.

A todo corpo docente das Firb por todo o ensinamento, paciência e companheirismo até a chegada dessa etapa.

As minhas companheiras de faculdade que tem grande parte de colaboração para que eu aqui estivesse: Melissa, Camila, Mariana e Helen, sem vocês não sei se conseguiria.

E a mim, por deixar de lado muitas coisas para conquistar meu sonho que é esse diploma.

"É ótimo celebrar o sucesso, mas mais importante ainda é assimilar as lições trazidas pelos erros que cometemos".  
- Bill Gates

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a origem e os desdobramentos da Justiça Restaurativa no Brasil, bem como visa demonstrar as consequências de sua implantação no âmbito do Direito Penal, além de compreender como funciona sua aplicação nos casos práticos. Logo após, pretende-se mostrar os resultados obtidos com a implementação da Política Nacional de Justiça Restaurativa, que revelou-se como um novo modelo de Justiça Criminal, visto sua relevante contribuição com o sistema criminal até então existente. Nesse passo, para realizar a pesquisa, foi utilizado por meio da técnica de pesquisa bibliográfica e legislativa. Justiça restaurativa é um tema muito importante e atual, se baseia na ideia de reparar o dano causado por um crime, envolvendo não apenas a punição do infrator, mas também a restauração das relações e a reparação do prejuízo causado à vítima e à comunidade. É uma abordagem que busca promover a responsabilização do agressor de forma mais humanizada, visando também a prevenção de novos delitos. Considero que a justiça restaurativa pode trazer benefícios significativos para o sistema jurídico, bem como para as pessoas envolvidas em situações de conflito.

**Palavras-chave:** Justiça Restaurativa; Direito Penal; Conflitos; Justiça Criminal.

## **ABSTRACT**

The present work aims to analyze the origin and consequences of Restorative Justice in Brazil, as well as to demonstrate the consequences of its implementation in the scope of Criminal Law, in addition to understanding how its application works in practical cases. Soon after, it is intended to show the results obtained with the implementation of the National Policy of Restorative Justice, which proved to be a new model of Criminal Justice, given its relevant contribution to the existing criminal system. In this step, to carry out the present research, the deductive method was used, through the technique of bibliographical, legislative and jurisprudential research. Restorative justice is a very important and current topic; it is based on the idea of repairing the damage caused by a crime, involving not only punishing the offender, but also restoring relationships and repairing the damage caused to the victim and the community. It is an approach that seeks to promote accountability for the aggressor in a more humanized way, also aiming to prevent new crimes. I believe that restorative justice can bring significant benefits to the legal system, as well as to people involved in conflict situations.

**Key-words:** Restorative Justice; criminal law; Conflicts; Criminal Justice.

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO .....	10
2	O CENÁRIO DA POLÍTICA NACIONAL DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL.....	13
2.1	O FUNCIONAMENTO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA .....	20
3	DISTINÇÃO ENTRE JUSTIÇA RESTAURATIVA E JUSTIÇA RETRIBUTIVA .....	22
3.1	A MUDANÇA DE PERSPECTIVA PARA A SUPERACÃO DA JUSTIÇA RETRIBUTIVA .....	24
4	A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ÂMBITO DO DIREITO PENAL .....	28
5	CONCLUSÃO.....	30
	REFERÊNCIAS .....	32

## 1 INTRODUÇÃO

O sistema penal tradicional, adotado pelo ordenamento brasileiro, demonstra-se um modelo demasiadamente burocrático, demorado e com pouca efetividade de ressocialização, não atingindo, assim, a finalidade da pena e a expectativa da sociedade de ver os infratores ser socializados.

O Poder Judiciário, por sua vez, continua abarrotado de processos criminais, que muitas vezes perdem a sua efetividade, seja pela demora na resolução da demanda, ou na impossibilidade de colher provas da forma mais célere.

Diante disso, observa-se que começa a emergir grandes questionamentos sobre a eficiência do sistema penal, o que se reafirma diante dos números de processos penais que não possuem efetividade, causando, assim, diversos problemas como, por exemplo, a prescrição de crimes ou condenações de pessoas inocente.

Perante esse cenário, surgem técnicas alternativas que pretendem mudar o cenário do sistema penal atual, visto que disponibilizam mecanismos que proporcionarão melhores resultados, além de garantir a aplicabilidade e razoabilidade durante o processo.

É nesse ponto que adentraremos aos conceitos precursores da Justiça Restaurativa, que pode ser entendido como um conjunto de princípios, métodos, técnicas e atividades que visam a conscientização sobre os fatos relacionais/sociais motivadores de conflitos que geraram danos a outrem, porém, com a aplicação dessa técnica, podem ser solucionados de modo estruturado.

Diante dessa nova reestruturação, vários setores passaram a implementá-la, passando a deixar de lado o modelo tradicional retributivo que possui características puramente técnicas, para adotar o processo restaurativo, que passa a ter como característica a quebra de barreiras entre o cidadão e o Poder Judiciário, permitindo o real acesso a justiça, conjuntamente com a satisfação com o resultado obtido diante do judiciário.

Além disso, busca a Justiça Restaurativa a aplicação efetiva e eficaz dos direitos relacionados a Dignidade da Pessoa Humana, além de proporcionar o melhor meio de solução de conflitos. Nesse novo sistema, não almeja apenas a mera punição, mas o tratamento, de forma digna, dos conflitos desde a sua base, incluindo todas as partes envolvidas.

A implementação da Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa está delineada na Resolução CNJ nº 225/2016, onde dispõe que as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados com técnicas autocompositivas e consensuais de conflitos.

Essas práticas restaurativas são diversas, podendo ser uma mediação, uma conferência, círculos de pacificação social, restituição e entre outras, possuindo todas uma abordagem diferenciada, com participação das partes envolvidas e atenção às necessidades legítimas da vítima e do ofensor, mediante o compartilhamento de responsabilidades e obrigações entre o ofensor e a vítima, com incidência de reparação pelos danos sofridos.

Ainda, pode o procedimento restaurativo ser aplicado de forma alternativa ou concorrente com o processo convencional, desde quando o objetivo seja proporcionar uma melhor solução para as partes envolvidas.

No mais, a Justiça Restaurativa é orientada pelos princípios da corresponsabilidade, da reparação de danos, do atendimento às necessidades de todos os envolvidos, da informalidade, voluntariedade, imparcialidade, participação, do empoderamento, consensualidade, da confidencialidade, celeridade e urbanidade, além de reafirmar as práticas relacionadas ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Diante do exposto e dos resultados positivos que foram surgindo após a implementação da técnica restaurativa, surgiu a motivação para escrever o presente trabalho, que tem como objetivo demonstrar a evolução que passou a ocorrer dentro do sistema penal, bem como evidenciar suas transformações.

Ainda, pretende-se mostrar como ocorreu o processo de implantação dessa nova política, que trouxe a tona um novo jeito de tratar as partes pertencentes a uma demanda criminalista, e um novo jeito de lidar com o procedimento que compõe o processo.

Pra isso, a metodologia utilizada foi por meio da técnica de pesquisa bibliográfica e legislativa, além da análise de doutrinas, leis, artigos científicos, revistas, trabalhos de conclusão de curso e entre outros meios digitais e físicos.

Quando a estrutura textual, o trabalho conterà três capítulos. O primeiro tratará sobre a implementação da Política Nacional de Justiça Restaurativa no Brasil, além de abordar o conceito doutrinário e legal do termo. No segundo capítulo, será trabalhado a diferenciação entre o sistema retributivo e o sistema restaurativo, bem como os

pressupostos para a aplicação da Justiça Restaurativa. Por fim, no terceiro e último capítulo, será abordado a aplicação da Justiça Restaurativa dentro do sistema penal, que geraram grandes transformações e enormes mudanças de paradigmas.

Não menos importante, chegar-se-á à conclusão lógica sobre o tema, no qual demonstraremos os benefícios trazidos após a aplicação da Política Nacional de Justiça Restaurativa, bem como será defendido a continuidade da superação dos limites sistêmicos por parte do Poder Judiciários e demais operadores do direito quanto à aplicação eficaz da Justiça Restaurativa.

## 2 O CENÁRIO DA POLÍTICA NACIONAL DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL

As medidas punitivas passaram por múltiplas alterações ao longo do tempo. Essas modificações acompanham a evolução da humanidade, conjuntamente com os bens jurídicos socialmente relevantes.

De acordo com Boschi (2006) a vingança de sangue é considerada a espécie mais antiga de medida punitiva em face ao dano sofrido, mas devido a sua desproporcionalidade em relação a vítima, dava abertura a lutas grupais que geravam consequências irreparáveis para ambas as partes.

E segunda Silva (2016) a vingança de sangue foi substituída pela expulsão do ofensor e seu banimento do território onde se encontrava.

Ainda, relembra Boschi (2006) que a Lei de Talião pode ser considerada como a primeira manifestação explícita de punição pela falta cometida, porém, existem problemas que são inerentes a esse sistema, como a falta de tipicidade e a impossibilidade de limitação do sofrimento daquele que é punido.

Além disso, ressalta Boschi (2006) que foi na Idade Média o período onde houve maior resquícios de crueldade no sistema punitivo, tendo em vista que as penas eram cruéis e desproporcionais, da imposição ate a execução.

Foi somente após a Revolução Francesa e com a fortificação dos direitos fundamentais, com caráter mais garantista, que passou as punições, até então corporais, serem reconfiguradas. Agora, os acusados passaram a ser direcionados a locais criados pelo Estado, denominadas penitenciárias, deixando pra trás todas as sanções aplicadas de forma cruel e degradante.

Com isso, após as implementações das casas prisionais, foram criadas as penas privativas de liberdade e as penas restritivas de direito, que segundo Cleber Masson (2020, p. 509), as penas privativas de liberdade podem ser conceituadas como “[...] a modalidade de sanção penal que retira do condenado seu direito de locomoção, em razão da prisão por tempo determinado”.

Essa prisão por tempo determinado pode ser efetivada por meio de três regimes penitenciários, denominados regime fechado; regime semiaberto e regime aberto.

a) fechado: a pena privativa de liberdade é executada em estabelecimento de

segurança máxima ou média;

b) semiaberto: a pena privativa de liberdade é executada em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; e

c) aberto: a pena privativa de liberdade é executada em casa de albergado ou estabelecimento adequado. (MASSON, 2020, p. 509).

Já as penas restritivas de direito, também conhecida como “penas alternativas”, introduzidas na reforma do Código Penal através da Lei nº 7.209/1984 e atualizadas pela Lei nº 9.714/1998, possuem o “propósito de evitar a desnecessária imposição da pena privativa de liberdade nas situações expressamente indicadas em lei, relativas a indivíduos de condições pessoais favoráveis e envolvidos na prática de infrações penais de reduzida gravidade” (MASSON, 2020, p. 647).

Em outras palavras, as penas alternativas

[...] surgiram com o objetivo de desafogar os estabelecimentos prisionais e aplicar meios pelos quais os infratores não sejam conduzidos à prisão, buscando uma maneira melhor para voltar a conviver em sociedade de uma forma mais digna e evitando a prática de novos delitos (CIMOLIN, 2011, p. 20).

Nessa modalidade, “busca-se a fuga da pena privativa de liberdade, reservada apenas a situações excepcionais”, visto que estamos caminhando para a falência da pena de prisão, já que “a privação da liberdade, em vez de combater a delinquência, muitas vezes a estimula” (MASSON, 2020, p. 647), não trazendo benefícios ao condenado.

Nos moldes do art. 43 do Código Penal (BRASIL, 1940), as penas restritivas de direito são: prestação pecuniária; perda de bens e valores; prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas; interdição temporária de direitos e limitação do fim de semana.

Ainda, vale lembrar que a pena restritiva de direito possui como característica a substitutividade e autonomia, e sua duração pode perdurar pelo mesmo período da pena privativa de liberdade substituída (MASSON, 2020, p. 648-649).

Além disso, “inúmeros são os benefícios trazidos pelas chamadas penas alternativas, entre elas, pode-se citar um dos principais, qual seja a redução da população carcerária, bem como, ressalta-se que elas eximem o condenado do estigma/rotulação e ex-presidiário” (CIMOLIN, 2011, p. 20).

Nesse sentido, com a implementação das penas restritivas de direito, pode-se perceber que houve, mesmo que de modo sutil, uma mudança de paradigma do sistema penal brasileiro, já que tornou-se nítido que a pena privativa de direito, em vez de

combater a criminalidade, a estimula e muitas vezes insere o que até então não tinha a intenção de perpetua-se nesse caminho.

Como bem disse Montesquieu:

Não se devem conduzir os homens pelas vias extremas: devem-se proteger os meios que a natureza nos dá para conduzi-los. (1993, p. 97). [...] É um grande mal, entre nós, fazerem sofrer a mesma pena aquele que rouba nas estradas e aquele que rouba e mata. É claro que, para a segurança pública, se deveria colocar alguma diferença na pena (MONTESQUIEU, 1993, p. 104).

Entretanto, apesar os benefícios das penas alternativas, ressalta Salo Carvalho (2010, p. 150-151) que para romper à lógica punitivista seria necessário que as alternativas a prisão fossem efetivamente alternativas e não sistemas adicionais, apêndices ou válvulas de escape do insolvente modelo carcerário.

Desta maneira, percebe-se que a pena retributiva não demonstra-se como uma pena justa, isso porque sempre recai sobre os mais vulneráveis, além de não atingir sua finalidade, que a princípio, seria a ressocialização.

Tanto é que, em 2019, lançou o Conselho Nacional de Justiça o relatório de “Reentradas e reinterações infracionais - um olhar sobre os Sistemas Socioeducativo e Prisional Brasileiros”, que demonstra o número de processos criminais que retornam ao judiciário.

Segundo o relatório (BRASIL, 2019, p. 8), 42,5% dos detentos com mais de 18 anos que tinham processos registrados no Poder Judiciário no ano de 2015 retornaram ao sistema prisional até dezembro de 2019. Ou seja, quase metade dos ex-presidiários retornam ao sistema prisional:

**Tabela 1 – Percentual de reentradas de pessoas que possuíram execuções penais baixadas ou julgadas em 2015**

<b>TRIBUNAL</b>	<b>EXECUÇÕES PENAIS BAIXADAS OU JULGADAS</b>	<b>REENTRADAS</b>	<b>% REENTRADAS</b>
TJPR	26.574	10.542	39,70%
TJDFT	12.555	5.078	40,40%
TJSC	10.103	5.808	57,50%
TJMS	7.564	3.457	45,70%
TJSP	5.772	2.389	41,40%
TJAP	3.347	1.547	46,20%
TJRO	2.799	869	31,00%
TJRR	2.664	1.133	42,50%
TJMT	2.329	962	41,30%
TJCE	1.733	457	26,40%
TJTO	1.382	517	37,40%
TJRN	974	549	56,40%
TJGO	807	186	23,00%
TJBA	743	368	49,50%
TJMA	731	293	40,10%
TJMG	597	57	9,50%
TJAL	503	182	36,20%
TJAM	315	175	55,60%
TJPI	298	176	59,10%
TJPB	105	50	47,60%
TJAC	104	19	18,30%
TJPE	60	29	48,30%
TJES	4	3	75,00%
<b>TOTAL</b>	<b>82.063</b>	<b>34.846</b>	<b>42,50%</b>

Fonte: Relatório de Reentradas e reinterações infracionais - um olhar sobre os Sistemas Socioeducativo e Prisional Brasileiro, 2019, p. 55.

Além disso, apontou o estudo que

[...] a taxa de reincidência criminal é muito afetada pelo sexo do egresso e por sua idade na liberação da prisão. Sendo assim, os homens têm maior chance de reincidência em relação às mulheres e, principalmente, quanto mais avançado na idade em que se encontra ao final do cumprimento da pena, menor é a chance de reincidência (BRASIL, 2019, p. 49).

Ainda, revelou o Relatório de Reentradas e reinterações infracionais - um olhar sobre os Sistemas Socioeducativo e Prisional Brasileiro, que

[...] os reincidentes foram os em maior medida condenados à prisão. Mais de 75% dos casos envolvendo o universo total da pesquisa revelaram condenação a penas privativas de liberdade e 8,9% de condenação a penas alternativas. Entre os reincidentes, apenas 6,6% foram condenados a penas alternativas, enquanto 89,3%, a penas privativas de liberdade. Entre os não reincidentes, a taxa de condenados a penas privativas de liberdade foi um pouco inferior à dos reincidentes (75,7%) e a taxa de condenados a penas alternativas um pouco superior, 9% da população (BRASIL, 2019, p. 48).

Por sua vez, constatou-se a pesquisa que 75,1% dos presos não possuíam instrução ou detinham apenas o ensino fundamental, ao passo que 80,3% dos reincidentes ainda encontrava-se da mesma maneira (BRASIL, 2019, p. 48).

Diante disso, percebe-se que uma das causas que gera o fator da reincidência acontece devido ao sujeito submetido às penas privativas de liberdade e alternativas de direito saírem do sistema carcerário rotulado como delinquentes, o que faz com que os mesmos comporte-se de acordo com o mesmo (ZAFFARONI, 1991, p. 60).

Perante isso, passaram-se a buscar soluções e alternativas ao sistema tradicional. Várias reformas foram feitas, como por exemplo, a já citada pena alternativa, porém, o cenário não teve resquícios de melhora.

Nasce assim a Justiça Restaurativa, que “passa a ter como protagonistas o ofensor e o ofendido, e a punição deixa de ser o objetivo imediato da atuação do Direito Penal”. Além disso, “surge a possibilidade de conciliação entre os envolvidos (autor, coautor ou partícipe e vítima), mitigando-se a persecução penal, uma vez que não é mais obrigatório o exercício da ação penal” (MASSON, 2020, p. 505).

Sua finalidade deixa de ser a imposição da pena e passa a ser o reequilíbrio das relações entre agressor e agredido, deixando o crime de ser um ato contra o Estado, para ser ato contra a comunidade, vítima e o próprio autor, pois ele também é agredido por violações do ordenamento jurídico (MASSON, 2020, p. 505).

Pode-se dizer que a Justiça Restaurativa no Brasil teve sua primeira implementação por meio da Lei nº 9.099/1995, quando elencou a possibilidade de evitar a aplicação da pena privativa de liberdade em troca da composição dos danos civis, seja com o instituto da transação penal (MASSON, 2020, p. 506).

Ainda, vale ressaltar que a Justiça Restaurativa apresenta três concepções, que

são: a concepção do encontro, da reparação e da transformação (SILVA, 2016, p. 32).

A concepção do encontro “destaca-se a importância do encontro dos envolvidos (vítima-ofensor-comunidade) em um local mais informal, sem todas as formalidades impostas pelo sistema tradicional” (SILVA, 2016, p. 33). Porém, para que o encontro seja satisfatório:

[...] é preciso que as partes envolvidas, ou seja, vítima, infrator, comunidade, facilitador e demais profissionais das áreas relacionadas, estejam devidamente preparados e cientes do seu papel. O diálogo deve respeitar a vontade das partes, o facilitador não deve intervir excessivamente e o resultado final deve beneficiar todos os envolvidos (SILVA, 2016, p. 34).

A concepção de reparação é fundamental que o dano causado à vítima seja reparado, bem como pressupõe que a reparação é autossuficiente para que haja justiça.

Aqui, “a reparação é tão ou mais fundamental que a retribuição. Corresponde a um resgate da situação anterior através do reconhecimento da responsabilidade do infrator e da possibilidade de participação ativa dos envolvidos no processo” (SILVA, 2016, p. 33).

Já a concepção de transformação objetiva entender a maneira pelo qual as pessoas compreendem a si próprias e como se relacionam com o outro (SILVA, 2016, p. 34).

O modelo a ser aplicado pode ser escolhido por cada sociedade. Muitas vezes, a Justiça Restaurativa pode ser aplicada de múltiplas formas, porém, sempre objetivando a mudança de perspectiva de ver o delito e seus resultados, incluindo os sujeitos envolvidos no fato e pretendendo obter a melhor forma de restauração das relações.

Além disso,

Pretende-se renovar os valores do direito penal e ocasionar uma mudança na mentalidade da sociedade, alterando-se a ideia de que só a pena privativa de liberdade é capaz de “punir” o sujeito pelo erro cometido. A punibilidade dentro do processo restaurativo deve respeitar a legalidade e os direitos humanos. É necessário enxergar o infrator de forma diferente do que estamos acostumados e procurar entender que é uma soma de fatores que leva alguém a cometer qualquer tipo de delito (SILVA, 2016, p. 34).

Com essa mudança de paradigma, podemos utilizar a Justiça Restaurativa como complemento ao sistema penal, sendo possível a sua aplicação em vários momentos, como na fase policial ou pré-acusatória, pós acusação (antes do processo), durante o julgamento e na fase da aplicação da punição (SILVA, 2016, p. 36).

Por isso podemos dizer que o conceito da Justiça Restaurativa é aberto, visto que

somente assim será possível a sua implementação de forma eficaz dentro do sistema penal.

Tanto é que caso a Política Nacional de Justiça Restaurativa seja implementada de forma eficaz podemos gerar resultados extraordinários ao sistema penal, como por exemplo:

[...] a extinção do procedimento criminal; suspensão provisória do processo por tempo determinado (vinculada ao cumprimento do acordo reparador); arquivamento da queixa se o ofensor cumprir o acordo reparador; resultado da mediação levado em consideração na sentença, etc. (SILVA, 2016, p. 36).

Além disso, seria possível haver a reintegração do ofensor sem que houvesse a sua rotulação como delinquente, além de possibilitar à vítima a efetiva restauração da situação danosa.

Pensando nisso, a Política Nacional de Justiça Restaurativa começou a ser implementada no Brasil no final do ano de 2004, com a elaboração do projeto “Implementando Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro”, pelo Ministério da Justiça, em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). (MUMME; PENIDO; ROCHA, 2016, p. 173).

Subsequente a isso, surgiram três projetos piloto que começaram a ser implementados em Brasília. Com os satisfatórios resultados, a iniciativa começou a ser recomendada pelo Governo Federal por meio do Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009 (CAMPOS, 2020, p. 43).

Em 2016, acontece o grande marco normativo da Justiça Restaurativa, devido a aprovação da Resolução CNJ nº 225/2016, que dispôs sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário (CAMPOS, 2020, p. 44).

Por conseguinte, foi instituído o Comitê da Justiça Restaurativa, por meio da Portaria CNJ nº 91/2016, que posteriormente teve a edição da Portaria nº 137/2018 que fez modificações estruturais no Comitê em questão. Logo após, a composição do Comitê foi atualizada por meio da Portaria nº 42/2020.

Não obstante a isso, em 31 de dezembro de 2019 houve a edição da Resolução nº 300, que alterou a Política Nacional, instituiu prazos para os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais organizarem a implantação da Justiça Restaurativa, bem como criou o Fórum de Justiça Restaurativa, com programação para encontros anuais.

Diante disso, evidente o desejo da justiça brasileira em implementar a Justiça

Restaurativa, que se reafirma e ganha espaço em virtude de seus resultados. Porém, para que isso continue ocorrendo é primordial que ocorra uma mudança de paradigma referente ao sistema punitivo, visto que somente assim será possível obter resultados mais satisfatórios nos dias atuais.

## 2.1 O FUNCIONAMENTO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Após a criação de legislações que delineavam a constituição, os limites e os objetivos da Justiça Restaurativa, passou a ficar mais claro e possível a sua eficaz implementação.

Diante disso, a Justiça restaurativa passou a ser explicada, segundo o art. 1º da Resolução CNJ nº 225/2016 (BRASIL, 2016), como

[...] um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado.

Além disso, as práticas restaurativas possuem o enfoque em uma abordagem diferenciada, compreendendo os seguintes elementos, conforme art. 1º, inciso V, alíneas ‘a’ a ‘d’ da Resolução CNJ nº 225/2016 (BRASIL, 2016):

- a) participação dos envolvidos, das famílias e das comunidades;
- b) atenção às necessidades legítimas da vítima e do ofensor;
- c) reparação dos danos sofridos;
- d) compartilhamento de responsabilidades e obrigações entre ofensor, vítima, famílias e comunidade para superação das causas e consequências do ocorrido.

Ainda, a aplicação do procedimento restaurativo pode ocorrer de forma alternativa ou concorrente com o processo convencional, sempre considerando a individualidade do caso em questão, além de buscar, sobremaneira, a melhor solução para as partes envolvidas.

Para isso, é necessário o prévio consentimento, livre e espontâneo, de todos os participantes, sempre condicionado a possibilidade de retratação até o momento da homologação do acordo, além da hipótese de solicitação de esclarecimento jurídico sobre o caso.

Ainda, há a possibilidade de aplicação da justiça restaurativa no âmbito judicial, em qualquer fase de tramitação, pelo juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública, das partes, dos seus Advogados e dos Setores Técnicos de Psicologia e Serviço Social, conforme descrito no art. 7º da Resolução CNJ nº 225/2016 (BRASIL, 2016).

A autoridade policial, por sua vez, pode encaminhar por meio do Termo Circunstanciado ou no relatório do Inquérito Policial, a sugestão ao procedimento restaurativo (art. 7º, §1º da Resolução CNJ nº 225/2016) (BRASIL, 2016).

Além disso, no âmbito judicial, o procedimento restaurativo é realizado por meio de sessões coordenadas por um facilitador restaurativo, que possibilitará as partes a escuta e o diálogo de forma facilitada, autocompositiva, sigilosa, confidencial e voluntária, propiciando um ambiente propício para que as partes envolvidas promovam a pactuação da reparação do dano.

Importa ressaltar que no caso do âmbito penal, fica expressamente vedado que o insucesso da autocomposição seja utilizado como causa para a majoração de eventual sanção penal, ou ainda, a utilização de informação obtida no âmbito da Justiça Restaurativa como prova.

Ainda, pode os Tribunais, por meio do órgão responsável, acompanhar o desenvolvimento e a execução dos projetos de Justiça Restaurativa, sempre prestando auxílio e suporte para o melhor desenvolvimento do método (art. 18 da Resolução CNJ nº 225/2016) (BRASIL, 2016).

Diante de todas as diretrizes, tem-se o funcionamento da Justiça Restaurativa, que possui como foco colocar a vítima e o autor do fato como protagonista do espetáculo do processo restaurador.

### 3 DISTINÇÃO ENTRE JUSTIÇA RESTAURATIVA E JUSTIÇA RETRIBUTIVA

A mudança da abordagem punitiva juntamente com o protagonismo da vítima e do autor, e não mais do Estado e infrator, é o cerne da ideia de Justiça Restaurativa. A partir desses métodos implementados por meio da restauração, passamos a enxergar o delito de forma diferente, com abordagem humana e cooperada.

Segundo Silva (2016, p. 47),

[...] o afastamento da vítima do processo é prejudicial para o resultado. O modelo de justiça baseado estritamente na retribuição foca apenas no conceito jurídico de crime e durante toda instrução processual a intenção estatal é provar a ocorrência do delito e punir o desviante. Enquanto isso, esquece-se que nem sempre a punibilidade estatal resolverá o conflito surgido a partir do momento da prática da infração penal.

A abordagem restaurativa foca estritamente na restauração do dano através do diálogo entre as partes envolvidas, enquanto a Justiça Retributiva visa, estritamente, a punição do transgressor.

Os valores da Justiça Retributiva estão firmados na punição do agente, já que é visto como um ato contra a sociedade representada pelo Estado. Aqui, o Estado detém o monopólio da justiça criminal e representa a vítima diante do culpado pelo delito (DIAS, 2014, p. 239).

A vítima, por sua vez, em nenhum momento consegue se aproximar do processo, diferentemente da Justiça Restaurativa onde ela se torna protagonista, detentora da voluntariedade em realizar a melhor composição.

No método restaurativo o Estado também participa do procedimento, entretanto, o foco muda para as partes, onde busca-se minimizar os resultados negativos proporcionados por um procedimento tradicional criminal (SILVA, 2016, p. 47). Aqui, as partes são trazidas para o centro do processo ao invés de serem mantidas distantes, como o sistema convencional.

Percebe-se que na Justiça Retributiva traz consigo uma solenidade capaz de ensejar o afastamento das partes, além da utilização de uma complexa linguagem jurídica, que proporciona o total desconhecimento da demanda (SILVA, 2016, p. 48).

Diferentemente da Justiça Restaurativa, que pretende proporcionar o compartilhamento do poder decisório, com a intensão de reduzir danos e distribuir efetividade jurisdicional (SILVA, 2016, p. 48).

Ainda, os resultados da Justiça Retributiva são expressamente ineficazes, desproporcionais e desarrazoados com as partes envolvidas, além de sempre buscarem a condenação do acusado, que muitas vezes não é o meio mais adequado para proporcionar a composição do conflito.

Segundo Zehr (2008, p. 170-171), para a Justiça Retributiva, “o crime é uma violação contra o Estado, definida pela desobediência à lei e pela culpa. A justiça determina a culpa e inflige dor no contexto de uma disputa entre ofensor e Estado, regida por regras sistemáticas”.

Além disso, no

[...] modelo retributivo surge a necessidade de controle a todo preço. O poder punitivo do Estado é exercido sem maiores questionamentos, desde que o desviante seja posto dentro do sistema carcerário com a finalidade de, popularmente, “pagar pelo o que cometeu” (SILVA, 2016, p. 49).

Enquanto isso, na Justiça Restaurativa,

[...] o crime é uma violação de pessoas e relacionamentos. Ele cria a obrigação de corrigir os erros. A justiça envolve a vítima, o ofensor e a comunidade na busca de soluções que promovam reparação, reconciliação e segurança (Zehr, 2008, p. 170-171).

Nesse sentido, a fim de ilustrar a diferença entre os institutos, importa ater-se a seguinte tabela:

**Figura 1 – Diferenças entre Justiça Retributiva e Justiça Restaurativa**

	DIREITO PENAL	DIREITO RESTAURADOR
<b>Ponto de referência</b>	O delito	Os prejuízos causados
<b>Meios</b>	A aflição de uma dor	A obrigação para restaurar
<b>Objetivos</b>	O equilíbrio moral	A anulação dos erros
<b>Posição das vítimas</b>	Secundário	Central
<b>Crítérios de avaliação</b>	Uma “pena adequada”	Satisfação dos interessados
<b>Contexto social</b>	O Estado opressor	O Estado responsável

Fonte: JACCOUD, 2005, p. 168 apud CIMOLIN, 2011, p. 30.

Ou seja, na Justiça Restaurativa todos os sujeitos participam ativamente da

construção da prestação jurisdicional e do reestabelecimento da situação avençada, todos de forma conjunta, voluntária e cooperada, propiciando assim resultados eficazes as partes e a comunidade, enquanto na Justiça Retributiva busca-se a condenação do acusado por meio do Estado opressor, que afastar a vítima da composição, obtendo assim resultados desarrazoados e desproporcionais a vítima e ao acusado.

### 3.1 A MUDANÇA DE PERSPECTIVA PARA A SUPERANÇA DA JUSTIÇA RETRIBUTIVA

Desde o princípio, o modelo de Justiça Retributiva era a realidade do sistema criminal brasileiro. Sua manutenção gerou resultados ineficientes desde então, demonstrados por meio do abarrotamento penitenciário, na demora das demandas criminais e no distanciamento do resultado entre o crime cometido e o dano reparado.

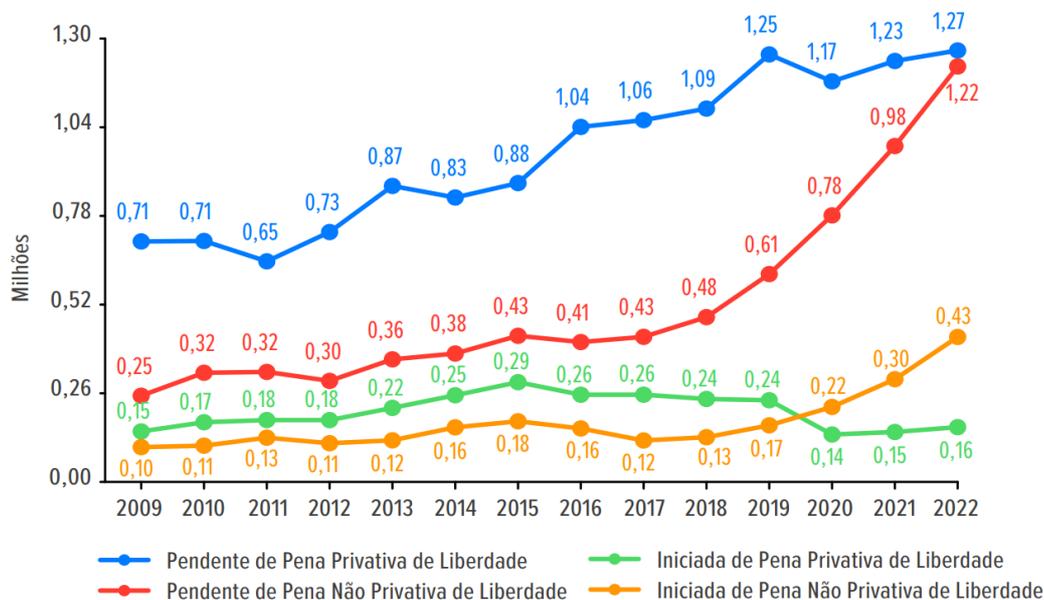
Tanto é que, segundo o relatório elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, denominado “Justiça em Números 2023”,

Em 2022, ingressaram, no Poder Judiciário, 3,1 milhões de casos novos criminais (Figura 157), sendo 2,4 milhões (63,8%) na fase de conhecimento de primeiro grau, 19,4 mil (0,5%) nas turmas recursais, 597,4 mil (16,1%) no segundo grau e 142,3 mil (3,8%) nos Tribunais Superiores. Além dos 3,1 milhões, foram iniciadas 585,8 mil (15,8%) execuções penais, totalizando 3,7 milhões de novos processos criminais, quando computadas as execuções penais.

Ao final de 2022, havia 2,48 milhões de execuções penais pendentes, sendo 1,27 milhão de penas privativas de liberdade (50,9%) e 1,22 milhão de penas alternativas (49,1%). Ao longo do ano de 2022, 586 mil execuções penais foram iniciadas. Na maioria dos casos, a pena aplicada foi não privativa de liberdade, com 425,2 mil casos iniciados (72,6%), enquanto as com privação de liberdade, representam um total de 161 mil (27,4%) (BRASIL, 2023, p. 224 - 226).

Esses dados podem ser vistos por meio do gráfico abaixo:

#### **Gráfico 1 - Série histórica das execuções penais**



Fonte: Justiça em Números 2023, p. 227.

Diante disso, percebe-se que mais do que nunca a pena privativa de liberdade e a pena restritiva de direito precisa ser superada, afinal, precisamos encontrar alternativas que sejam eficazes para mudar o atual cenário, bem como demonstrar bons resultados.

Sabendo disso, ao invés de procurarem alternativas a pena, encontraram penas restritiva de direito que criaram novas formas de punição menos dispendiosas e mais atraentes que a prisão. Porém, os pressupostos das penas alternativas continuaram a recair sobre a punição, não impactando assim o real problema (ZEHR, 2008, p. 90).

Nesse sentido, segundo Dias citado por Silva (2014, p. 252 apud 2016, p. 63), para haver a cessão da Justiça Retributiva para a Justiça Restaurativa será primordial que haja

[...] uma reorganização dos sistemas, pois a resposta penal não será mais a aplicação da pena, mas uma prestação material e moral à vítima, seus familiares e a comunidade. Temos um novo paradigma que se preocupa com as consequências materiais e emocionais da ofensa, que ultrapassa a ideia de que a única punição possível é a pena de prisão, utilizando-se de uma forma alternativa de justiça.

Será necessária uma mudança da forma de fazer justiça, visto que o método restaurativo identifica os males infligidos e buscam a sua reparação, envolvendo todos os sujeitos (vítima – infrator – comunidade).

A justiça restaurativa surge como uma alternativa à justiça retributiva, uma vez

que esta não está alcançando os seus propósitos, pois está focada tão somente no infrator para intimidar e punir. Ademais, as penas aplicadas são desarrazoadas e desproporcionais, e o regime carcerário não passa de um depósito humano, em que a ressocialização do apenado é posta em segundo plano, fomentando a reincidência e a explosão da criminalidade (DIAS, 2014, p. 253).

Além disso, como bem dissertou Gomes Pinto, citado por Silva (2005, p. 09 apud 2016, p. 64) “o modelo restaurativo é perfeitamente compatível com o ordenamento jurídico brasileiro, em que pese ainda vigorar em nosso direito processual penal, o princípio da indisponibilidade e da obrigatoriedade da ação penal pública”.

Tanto é a Justiça Restaurativa compatível com nosso sistema processual que a legislação brasileira abriu margem para a sua aplicação nos casos da Lei nº 9.099/1995, dos Juizados Especiais.

Ainda, após a criação da Portaria CNJ nº 225/2016 e demais legislações subsequentes percebe-se que a abordagem se tornou maior e melhor fundamentada. Porém, melhor seria se houvesse a modificação na legislação criminal exclusiva para procedimentos restaurativos, conjuntamente com o devido processo legal.

São nesses pontos que se faz necessário a superação dos limites, ainda mais com toda a potencialidade que a Justiça Restaurativa traz por meio da solução dos delitos de forma mais satisfatória para todos os envolvidos (SILVA, 2016, p. 65).

Com a advento da Resolução nº 300 que ordenou prazos para os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais organizarem a implementação da Justiça Restaurativa, percebe-se o grande salto quanto a mudança de perspectiva, visto que o que deveria ocorrer, já está sendo efetivado.

Porém, ainda

[...] é importante que os operadores do direito deixem de ver a justiça criminal tradicional como única saída. É preciso uma mudança de visão e maior interesse na informação, sobre no que consiste a Justiça Restaurativa, quais os resultados já alcançados, a comprovação de sua eficácia, sua inclusão como justiça alternativa no sistema tradicional (SILVA, 2016, p. 65).

Além disso, a Justiça Restaurativa não deve ser usada como meio para agravar a situação do infrator, ou vista como dupla punição ou um desrespeito a vontade das partes, já que iria na contramão dos seus princípios e valores.

Porém, para que a implementação do método restaurativo saia da teoria e chegue a prática, é necessário o cumprimento de todos os pressupostos, como a concordância e participação

das partes nas sessões e a capacitação e presença de um facilitador, bem como a possibilidade de se acreditar em um resultado efetivo da restauração por meio dos operadores do direito, juristas, doutrinadores, estudantes e sociedade em geral. Somente assim será possível a aplicação efetiva da Justiça Restaurativa no âmbito do Direito Penal.

#### **4 A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ÂMBITO DO DIREITO PENAL**

Os métodos restaurativos se alinham com os métodos consensuais de resolução de conflitos, como por exemplo, a conciliação e a mediação, conforme incentivados pela Resolução CNJ nº 125/2010, bem como pelo Novo Código de Processo Civil, podendo ser aplicados em qualquer conflito no âmbito da família, do Direito Cível ou do Juizado Especial Cível (CAMPOS, 2020, p. 44).

Além desses campos de atuação, a Justiça Restaurativa também tem sua aplicabilidade na seara da Infância e Juventude (exemplo: SINASE), nos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/1995); no campo da Violência Doméstica e Familiar e no âmbito de leis criadas por todo país (CAMPOS, 2020, p. 44-47).

Não menos importante, os métodos restaurativos também são utilizados no sistema penal, e seus resultados são impressionantes, justamente porque há a

[...] satisfação dos participantes, pois a vítima, o infrator e a comunidade sentem seus anseios e medos superados, suas vozes reconhecidas, sentem-se partes do processo restaurativo que está resolvendo um conflito que afeta diretamente suas vidas; como também, o baixíssimo nível de reincidência daqueles que passam por práticas restaurativas (SILVA, 2016, p. 66).

E pela primeira vez, a Justiça Restaurativa compreende o crime, não como uma simples conduta típica, ilícita e culpável; mais que isso: consistiria em uma violação às pessoas e aos relacionamentos, que ocasiona uma ruptura na paz comunitária, cabendo à justiça oportunizar e encorajar os envolvidos a, por meio do diálogo, identificarem as necessidades e as obrigações decorrentes dessa violação, bem como a assumirem suas respectivas responsabilidades.

Desta maneira não há motivos para desacreditar da potencialidade da Justiça Restaurativa, visto que seus resultados são tão positivos que sua aplicação abrange múltiplas áreas relacionadas ao direito.

Para as autoras Pallamolla e Achutti (2014, p. 86), existem 3 pontos fundamentais para a aplicação da Justiça Restaurativa seja eficaz:

[...] não almejar a construção de sistema fechado de práticas restaurativas cabíveis, já que só é possível descobrir qual a melhor forma de atuação em

cada caso; a não padronização de soluções, pelo mesmo motivo, pois isso engessaria o modelo e impediria soluções novas, e a relevância da forma de avaliação das práticas que não deve se ater a parâmetros quantitativos, mas qualitativos.

Porém, embora o modelo da Justiça Restaurativa seja promissor, o mesmo normalmente tem sido aplicado em casos de crimes patrimoniais ou de menor gravidade, não sendo utilizado para casos graves. Entretanto, a perspectiva de sua ampliação é notória, ainda mais após a estruturação do método por meio do Conselho Nacional de Justiça.

Estima Leonardo Sica (2009, p. 430) que 70% dos processos criminais que tramitam nos fóruns de grandes cidades se ocupam de crimes como furtos, roubo e outros delitos patrimoniais, delitos esses que podem ser abarcados pelo método restaurativo.

Além disso, os métodos restaurativos também são utilizados com a finalidade de fortalecer a cultura da paz, propiciada por meio dos diálogos realizados entre as partes envolvidas.

Através disso, percebe-se que a Justiça Restaurativa abrange bem mais que o âmbito do direito penal, afinal, ela insere uma nova cultura, que permeia por toda a comunidade.

Deste modo, demonstra-se a Justiça Restaurativa o método ideal a ser utilizado no âmbito penal, tanto por sua aberta aplicabilidade, quanto por sua plena efetividade nos resultados, tendo em vista que a mesma favorece a inclusão do respeito a dignidade das partes e da paz social, colocando os participantes como protagonistas, proporcionando a eles a forma mais eficaz de composição do conflito.

## 5 CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, conclui-se que a Justiça Restaurativa é um modelo de resolução de conflito mais humano e cooperativo, diferentemente do modelo retributivo tradicional.

Além disso, demonstra-se o meio ideal para a solução de conflitos e demandas em tramite na orbita do direito penal, visto que busca efetivamente solucionar a lide entre as partes, fazendo com que o dano seja restaurado, além de proporcionar o protagonismo das partes envolvidas, aproximando dos familiares e da comunidade.

É sabido que a administração da justiça é uma das atividades mais nobres de atuação humana e uma das funções essenciais do Estado Democrático de Direito, porém, o Poder Judiciário, desde o surgimento do estado burocrático, trabalha com técnicas que vieram com finalidade de substituir as formas primitivas de se fazer justiça (ligadas as penas corporais), entretanto, essas técnicas são, muitas das vezes, ineficazes.

Mesmo após alguns anos de aperfeiçoamento das medidas retributivas utilizadas, a justiça brasileira ainda enfrenta um amontoado de processos criminais, que tramitam de forma lenta e prolixa, cumprindo seu papel de formal razoável, além dos esforços descomunais dos magistrados e servidores para atuarem em todas as demandas.

Diante de toda a situação, regulamentou o CNJ a Política Nacional de Justiça Restaurativa, que vem sendo paulatinamente apreciada, pesquisada e implementada por pesquisadores, juízes, servidores, promotores, dentre outros operadores do direito.

Vendo tamanha movimentação que caminha em buscar da implementação da Justiça Restaurativa, traz certo otimismo na progressiva melhora dos serviços jurisdicionais. É notório que ainda há muito a ser feito, porém, já começaram a surgir bons êxitos na implementação dessa política pública.

A Resolução CNJ nº 225/2016 tornou-se um marco na temática da Justiça Restaurativa, visto que regulamentou todo o procedimento e forma de aplicabilidade, além de ser um grande avanço para a mudança de paradigma.

Ainda, traz a resolução citada acima princípios basilares que fundamentam a Justiça Restaurativa, princípios esses que andam em conformidade com o ordenamento jurídico nacional e por essa razão, devem ser respeitados.

Cabe ressaltar que este trabalho teve a finalidade de analisar o instituto da Justiça Restaurativa como um meio eficaz de solução de conflito dentro do sistema penal, porém,

não houve a pretensão de esgotar todo o assunto, tampouco de prever obstáculos financeiros, jurídicos e técnicos enfrentados pelo Poder Judiciário.

Evidente que outras questões como remuneração dos facilitadores, formação de convênios, educação jurídica sobre a cultura da paz e dentre outras deverão ser oportunamente trabalhadas.

Porém, apesar de tudo isso, entende-se que a Justiça Restaurativa deve ser, a cada dia, mais ampliada, implementada e reconhecida como uma forma, que por excelência, atende de maneira eficaz as necessidades dos litigantes na orbita do processo penal, além de atuar como fortalecimento da cultura da paz.

**REFERÊNCIAS**

BOSCHI, José Antônio Paganella. **Das penas e seus critérios de aplicação**. 4 ed. rev. atual – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez de 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 17 de abr. de 2023.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Justiça em Números 2023**. – Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/justica-em-numeros-2023-010923.pdf>. Acesso em: 02 de novembro de 2023.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Reentradas e reinterações infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros**. – Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/panorama-reentradas-sistema.pdf>. Acesso em: 02 de novembro de 2023.

CAMPOS, Iara Klock. **A justiça restaurativa como complemento do sistema de justiça e sua aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro**. Atuação: Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense, v. 15, n. 33, p. 35-56, 3 dez. 2020. Disponível em: <https://seer.mpsc.mp.br/index.php/atuacao/article/view/45/59>. Acesso em: 17 de abr. de 2023.

CARVALHO, Salo de. **Substitutivos penais na era do grande encarceramento. Criminologia e Sistemas Jurídico-Penais Contemporâneos II**. Editora Edipucrs, Porto Alegre – RS, 2010.

CIMOLIN, Bruno Carminati. **A justiça restaurativa como alternativa para resolução de conflitos na área penal: uma análise de seus princípios e de suas experiências práticas no Brasil**. Trabalho de Conclusão de Curso em Direito, orientado pela Professora Mônica de Camargo Cortina. Criciúma/SC, 2011. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/377/1/Bruno%20Carminati%20Cimolin.pdf>. Acesso em: 17 de abr. de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 225, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2289>. Acesso em: 18 de abr. de 2023.

DIAS, Monica Peripolli. **Justiça Restaurativa como alternativa ao cárcere no sistema penal brasileiro**. In: GAGLIETTI, Mauro; GRAZIOTTIN COSTA, Thaise Nara; CASAGRANDE, Aline (orgs.). O novo no direito – Ijuí: Ed. Unijuí, 2014.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte geral (arts. 1º a 120)**. 14 ed. ISBN 978-85-309-8859-3 – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Barão de. **O espírito das Leis**. 1ª Edição. São Paulo: Editora Martins Fontes, 1993. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2963710/mod\\_resource/content/0/Montesquieu-O-espírito-das-leis\\_completo.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2963710/mod_resource/content/0/Montesquieu-O-espírito-das-leis_completo.pdf). Acesso em: 17 de abr. de 2023.

MUMME, Monica Maria Ribeiro; PENIDO, Egberto de Almeida; ROCHA, Vanessa Aufiero da. **Justiça restaurativa e sua humanidade profunda: diálogos com a resolução 225/2016 do CNJ**. In: CRUZ, Fabrício Bittencourt da (Coord.). *Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225*. Brasília: CNJ, 2016. p. 165-213. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/08/4d6370b2cd6b7ee42814ec39946f9b67.pdf>. Acesso em: 17 de abr. de 2023.

PRUDENTE, Neemias Moretti; SABADELL, Ana Lucia. **Mudança de paradigma: justiça restaurativa**. Revista Jurídica Cesumar, v. 8, n. 1, p. 49-62, jan./jun. 2008. Disponível em: <http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/719>. Acesso em: 17 de abr. de 2023.

ROLIM, Marcos. **A síndrome da rainha vermelha: policiamento e segurança pública no séc. XXI**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed.; Oxford, Inglaterra: University of Oxford, Centre for Brazilian Studies, 2006.

SICA, Leonardo. **Bases para o modelo brasileiro de justiça restaurativa**. De Jure: Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 12, p.411-447, jan./jun. 2009.

SILVA, Thainá Andretta da. **Justiça Restaurativa: um novo olhar para a resolução dos conflitos**. Trabalho de Conclusão de Curso em Direito, orientado pela Professora Vanessa Chiari Gonçalves. Porto Alegre/RS, 2016. Disponível em: [https://lume.ufrgs.br/handle/10183/153385?locale-attribute=pt\\_BR](https://lume.ufrgs.br/handle/10183/153385?locale-attribute=pt_BR). Acesso em: 07 de abr. 2023.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Tradução Vania Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição – Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. São Paulo: Palas Athena, 2008.